



## DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 10.386, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Institui Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, considerando as comemorações alusivas ao 184º (centésimo octogésimo quarto) ano de emancipação político-administrativa do Município,

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica estabelecido o ponto facultativo, nas repartições públicas municipais, não sujeitas a regime de plantão, e que não prestem serviços essenciais à população, no **dia 18 de setembro de 2017 (segunda-feira)**.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 12 de setembro de 2017.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO  
PREFEITO MUNICIPAL

MARIO COSTA BORGES  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

JOÃO MARINHO GOMES JÚNIOR  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

## LEIS

LEI Nº 3.736, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, possibilita doação, leilão e destruição de equipamento(s) sonoro(s) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Feira de Santana, Estado Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei nº 131/2017, de autoria deste Poder Executivo, decreta e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A emissão de sons e ruídos decorrente de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei, considera-se som ou ruído toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

**Art. 2º** - Os níveis de sons e ruídos serão medidos por aparelho Medidor de Nível de Som - Decibélímetro - observando-se o disposto na Norma NBR 10.151 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou das que lhe suceder e utilizando sempre a curva de ponderação "A" do respectivo aparelho.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas, sons e ruídos causados por máquinas, motores, compressores ou geradores estacionários, assim como em veículos automotores são de:

I - 60 dB (sessenta decibéis), no período compreendido entre 22:00h e 7:00h;





II - 70 dB (setenta decibéis), no período compreendido entre 7:00h e 22:00h.

**Art. 4º** - As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos na área externa do imóvel ou do veículo onde se localiza a fonte emissora devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

**Parágrafo único** - Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado como de maior incômodo, estando a medição de acordo com a norma da NBR 10151 e demais exigências da ABNT.

**Art. 5º** - Os proprietários de equipamentos de som que utilizem equipamentos sonoros em eventos tradicionais tais como carnaval, festas juninas, festas de largo eventos religiosos e similares, estão obrigados a efetivar acordo com o órgão competente quanto aos níveis máximos de emissão sonora em valores diferenciados ao disposto no artigo 3º desta Lei.

**Art. 6º** - A realização de eventos que utilizem equipamentos sonoros será precedida da respectiva orientação pelo órgão competente, respeitados os níveis máximos de som estabelecidos nesta Lei e a informação do técnico e operador de som, devidamente registrado no sindicato territorial e no Ministério do Trabalho responsável pela sonorização.

**Parágrafo único** - O requerimento para orientação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigido ao órgão competente da Prefeitura no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da data de realização do evento, dele constando pelo menos data, local, horário e equipamentos a serem utilizados, a estimativa de pessoas no evento.

**Art. 7º** - Não estão sujeitas às proibições referidas nesta Lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I - aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados durante o período de propaganda eleitoral, devidamente atendida a legislação própria e os parâmetros desta Lei;

II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;

III - detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras ou rochas ou em demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizadas pelo órgão competente;

IV - sinos de igrejas e de templos religiosos desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

V - bandas de música e assemelhadas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos no horário compreendido entre as 8h e 21h;

VI - hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos com eficiência acústica comprovada.

**Art. 8º** - Verificada a infração a qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei, o órgão competente da Prefeitura, independentemente de outras sanções cabíveis, aplicará os seguintes procedimentos e penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I) notificação;

II) advertência;

III) multa;

IV) interdição;

V) embargo e demolição;

VI) apreensão;

VII) leilão, doação e destruição de equipamentos sonoros.

**Art. 9º** - A notificação será expedida quando constatada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

**Art. 10** - O auto de infração emitido, mediante reincidência do ato infracional, garantirá a aplicação de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a Tabela Única desta Lei.

**§ 1º** - A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

**§ 2º** - As infrações cometidas por trios elétricos e assemelhados, em eventos devidamente autorizados, serão penalizados com multas estabelecidas em decreto (s) do poder executivo.

**§ 3º** - O(s) auto(s) de apreensão lavrado(s) durante ação institucional conjunta com outros órgãos fiscalizadores e/ou de segurança deverão ser encaminhados imediatamente para Polícia Judiciária, que por sua vez abrirá boletim de ocorrência para oitiva do autuado e posterior encaminhamento à Justiça.

**Art. 11** - O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização deverá se apresentar a Polícia Judiciária no prazo máximo de 30 (trinta) dias.





§ 1º - Em caso do não comparecimento dentro do prazo estabelecido no caput, a Prefeitura realizará chamamento público através do Diário Oficial para que o infrator no prazo de 30 (trinta) dias possa atender o quanto disposto nesta lei.

§ 2º - Findo o prazo de 60 (sessenta) dias constatada a omissão por parte do infrator na recuperação do equipamento apreendido, fica a Prefeitura autorizada a fazer, leilão, doação ou destruição dos mesmos.

§ 3º - Nos casos em que os equipamentos apreendidos não sejam de propriedade do infrator / atuado, o proprietário responderá solidariamente com aquele nos procedimentos e forma desta lei, inclusive nas suas penalidades.

§ 4º - Na entrada em vigor desta lei, o(s) equipamento(s) sob a guarda da Prefeitura e não reclamados perante a Polícia Judiciária pelo(s) proprietário(s) e/ou pessoas atuadas serão doados, leiloados ou destruídos pela Prefeitura.

**Art. 12** - A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei.

**Art. 13** - Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será:

- a) pessoal do infrator;
- b) de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente.

**Art. 14** - O procedimento administrativo para apuração das infrações previstas nesta Lei será regido pelo Código Municipal do Meio Ambiente e legislação correlata.

**Art. 15** – Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM) autorizada a realizar parcerias ou convênios com a Guarda Municipal, com os órgãos de Trânsito Municipal, Estadual e Federal com a Polícia Militar, Polícia Judiciária (Civil) e com o Ministério Público, com vistas ao cumprimento desta Lei.

**Art. 16** – Nos casos omissos desta lei observar-se-ão as normas previstas na NBR 10151 e demais normas da ABNT correspondentes.

**Art. 17** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 12 de setembro de 2017.

**JOSÉ RONALDO DE CARVALHO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**MARIO COSTA BORGES**  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

**CLEUDSON SANTOS ALMEIDA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS NATURAIS

**PABLO ROBERTO GONÇALVES DA SILVA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E  
PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

**SAULO PEREIRA FIGUEIREDO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

**TABELA ÚNICA**

DB ACIMA DO PERMITIDO	MULTA EM REAIS
0,1 a 5	500,00
5,1 a 10	600,00
10,1 a 15	700,00
15,1 a 20	800,00
20,1 a 25	900,00
25,1 a 30	1.000,00
30,1 a 35	1500,00
35,1 a 40	2.000,00
40,1 a 45	2.500,00
Acima de 45	3.000,00

